Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano III - N.º 06

Fortaleza, 22 de junho de 2011

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-TSE
CHEFIA. PODER EXECUTIVO. DUPLA
VACÂNCIA. PRIMEIRO BIÊNIO. ELEIÇÃO
SUPLEMENTAR. ART. 81, § 1°, CF/1988.
OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA.
REALIZAÇÃO. ELEIÇÃO DIRETA.

O Tribunal Superior Eleitoral entendeu que o § 1º do art. 81 da CF/1988 não é de reprodução obrigatória pelos entes municipais, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.298-MC/TO.

Assim, compete à Lei Orgânica Municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal.

Na espécie, o inciso II do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Marcação/PB prescreve que, ocorrendo dupla vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição de ambos os cargos pela Câmara Municipal será feita trinta dias depois de aberta a última vaga. No entanto, a vacância ocorreu no primeiro biênio, razão pela qual as novas eleições devem ser realizadas de forma direta.

Vencido o relator, Min. Marco Aurélio, que entendeu pela aplicação do princípio da simetria ao caso, devendo a norma contida no § 1º do art. 81 da CF/1988 ser adotada pelos demais entes da federação. Assim, ocorrendo a renovação das eleições no segundo biênio, deve-se realizar eleição indireta, tendo em vista que o espaço de tempo de ação dos novos mandatários é inferior a dois anos e a máquina eleitoral não deve ser acionada no caso.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, denegou a ordem e cassou a liminar anteriormente deferida.

Mandado de Segurança nº 539-74/PB, rel. Min. Marco Aurélio, redatora para o acórdão Min. Nancy Andrighi, em 9.6.2011.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARRECADAÇÃO. GASTOS ILÍCITOS. CAMPANHA ELEITORAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O § 3º do art. 515 do CPC é aplicável não apenas às causas que versem sobre matéria exclusivamente de direito, mas, também, quando já estiverem nos autos todos os elementos de prova suficientes ao exame do pedido formulado pelo autor em sua petição inicial.

Inexiste ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a parte não logra demonstrar a relevância e utilidade das provas que pretende produzir.

É firme a jurisprudência deste Tribunal de que é facultado ao magistrado rechaçar provas ou diligências desnecessárias ao julgamento da causa.

A Corte Regional analisou detidamente as provas dos autos e concluiu pela violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, bem como pela configuração de abuso do poder econômico.

Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa imposta pela Corte de origem no julgamento dos embargos de declaração.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu parcialmente o recurso e declarou insubsistente a liminar anteriormente deferida.

Recurso Especial Eleitoral nº 645-36/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 16.6.2011.

PROPAGANDA ELEITORAL. PLACA. COMITÊ ELEITORAL. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. LIMITE. 4M2. DESCUMPRIMENTO.

A permissão instituída no inciso I do art. 12 da Res.-TSE nº 22.718/2008, que reproduz a regra do inciso I do art. 244 do Código Eleitoral, refere-se à designação do nome do partido em sua sede ou dependências e não pode ser invocada para burlar a proibição quanto à realização de propaganda eleitoral acima do limite de 4m2.

Dessa forma, a fixação de placa na fachada de comitê eleitoral, ainda que instalada na sede de agremiação partidária, não pode ultrapassar o limite de 4m2, conforme disposto no art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/2008.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.163/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 9.6.2011.

CAOPEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL Rua 25 de março, 280 – Centro CEP: 60060.120 – Fortaleza Fone/Fax: 3252.3895.